



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0602034-64.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0602034-64.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

EMBARGANTE: ALAGOAS MERECE MAIS 44-UNIÃO / 40-PSB / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 11-PP, ELEICAO 2022 RODRIGO SANTOS CUNHA GOVERNADOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

EMBARGADA: ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR 15-MDB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 12-PDT / 20-PSC / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE, ELEICAO 2022 PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS GOVERNADOR, ELEICAO 2022 RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS VICE-GOVERNADOR

Advogados do(a) EMBARGADA: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

Advogados do(a) EMBARGADA: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

Advogados do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE PREMISSA FÁTICA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. SEGUIMENTO DA AÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, reconhecendo a existência de erro de premissa fática, modificar o julgado combatido, para que a demanda tenha seguimento, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/03/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela coligação "ALAGOAS MERECE MAIS" e por "RODRIGO SANTOS CUNHA" em face da Decisão id. 9975038, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão da desistência da ação.
2. Alegam os embargantes que o julgado incorreu em erro de premissa fática ao utilizar como fundamento para a extinção do feito um negócio jurídico processual firmado pelos representantes das coligações a respeito de processos de pedido de direito de resposta.
3. Aduzem que, como a demanda tem como causa de pedir a divulgação de propaganda irregular durante o pleito eleitoral, materializada no impulsionamento de peça publicitária com conteúdo negativo em desfavor do candidato embargante, e como pedido a condenação dos representados em sanção

pecuniária, ela, em verdade, não é alcançada pelos efeitos do negócio jurídico processual firmado.

4. Pleiteiam, em consequência, o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para, modificando a decisão terminativa, dar seguimento à demanda.
5. Regularmente intimados, os embargados não apresentaram contrarrazões.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas se manifestou (id. 9999501) pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, por entender configurado o vício apontado pelos embargantes.
7. É o Relatório.

VOTO

8. Trago à apreciação do Pleno desta Corte Regional Eleitoral Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos com a pretensão de que haja a reforma da decisão id. 9975038, em virtude de alegado erro de premissa fática.
9. Inicialmente, verifico que o recurso é cabível e a parte tem interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao seu enfrentamento.
10. A decisão terminativa em questão apresenta fundamentação da qual se extrai o seguinte excerto:

Chegou ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas o documento firmado pelos advogados IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (OAL/AL nº 8.139) e EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO (OAB/AL nº 7.963). O documento tem o seguinte teor:

A Coligação "ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR" (MDB / Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) / PDT / PSC / PODE / SOLIDARIEDADE), e PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, candidato a governador de Alagoas pela Coligação, inscrito no CNPJ sob nº 47.571.253/0001-89 e RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato a vice-governador; de outro lado A Coligação "ALAGOAS MERECE MAIS", (UNIÃO, Federação PSDB Cidadania, PSB, PP), Maceió/AL, RODRIGO SANTOS CUNHA, candidato ao cargo de governador, com CNPJ nº 47.571.308/0001-50, e JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA, candidata ao cargo de vice-Governadora, com CNPJ nº 47.574.862/0001-91, por meio de seus advogados, constituídos por instrumento de mandato (procuração) já anexo aos autos dos processos, nos quais contendem entre si, têm por bem celebrar NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL, nos seguintes termos: Fica estabelecido que as partes acordam em promover a desistência de todos os processos de Pedido de Direito de Resposta nos quais ainda não exista sentença de mérito proferida, bem como outros que estejam pendentes de cumprimento, tanto nos que compõem o pólo ativo, como também o pólo passivo da relação processual, protocolados até o momento da celebração deste acordo, fica mantida a vigência de eventuais ordens de abstenção de veiculação das mídias até a data da

eleição (30/10/2022), sem prejuízo a ingressos de novas demandas, em caso de novas ofensas. Este acordo é válido desde o momento da assinatura de ambas as partes, o que será consignado através de assinatura eletrônica. Maceió/AL, 28 de outubro de 2022.

Registre-se que a peça jurídica acima foi assinada eletronicamente pelos aludidos causídicos em 28/10/2022, sendo a última assinatura firmada às 16 horas e 46 segundos da mesma data.

Assim, nos termos do art. 200 e parágrafo único do Código de Processo Civil, e porquanto referido documento já se encontra juntado aos presentes processos, homologo a desistência pleiteada para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Fica o presente feito extinto, sem resolução do mérito, inclusive no que diz respeito à execução de sentenças e/ou de acórdãos a eles relacionados (CPC: Art. 485, Inciso VIII e § 4º; Art. 775; Art. 988).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

11. Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral, combinado com o art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

12. No presente caso, os embargantes alegam que:

"(ç) a demanda em apreço tem como causa de pedir a divulgação de propaganda irregular durante o pleito eleitoral, consubstanciada no impulsionamento de artifício publicitário contendo propaganda negativa em desfavor do candidato embargante, com o objetivo de aviltar sua candidatura e tem como pedido a condenação dos representados ao pagamento de multa, sendo certo, por derradeiro, que tal classe processual não se insere no objeto do negócio jurídico processual firmado, haja vista que a desistência só ocorreu em relação aos Pedidos de Direito de Resposta, nos termos delineados alhures, desse modo, resta claro que a decisão firmada por Vossa Excelência incorreu em erro material, firmada em premissa de fato equivocada."

13. Analisada a decisão atacada e o negócio jurídico processual na qual se fundamentou, verifica-se que, de fato, assiste razão aos embargantes quanto à existência de erro de premissa fática.

14. É que, como a presente Representação tem como causa de pedir a divulgação de propaganda irregular durante o pleito eleitoral, caracterizada pelo impulsionamento de propaganda negativa em desfavor do candidato embargante, e como pedido a condenação dos representados ao pagamento de multa, conforme se extrai da petição inicial (id. 9928216), verifica-se erro material que levou à extinção do feito sem resolução de mérito.

15. Ao apresentar como razão de decidir o aludido negócio jurídico processual, partiu a julgadora de uma premissa fática equivocada e tal circunstância conduz à necessidade de modificação do *decisum* para

que seja retomado o regular trâmite da demanda.

16. Registre-se que a conclusão supra se mostra convergente com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo "*provisamento dos embargos de declaração para o fim de dar seguimento a Ação*", e com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional Eleitoral, bem representada pelos seguintes precedentes:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE INDEFERIU POR UNANIMIDADE INGRESSO DO PMDB COMO ASSISTENTE SIMPLES. ADOÇÃO DE PREMISSE EQUIVOCADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. A jurisprudência desta Corte admite embargos de declaração para corrigir erro material relacionado com premissa fática equivocada e relevante que tenha sido adotada na decisão embargada. Precedentes: ED- AgR-REspe nº 153-87/AL. Rel. Min. Henrique Neves. DJe de 24.11.2014; ED- AgR-REspe nº 548-77/PA. Rel. Min. Luciana Lóssio. DJe de 11.4.2014. 2. Os fundamentos do voto, em acórdão unânime, não são suscetíveis de integração por via dos aclaratórios, em razão de ausência de interesse recursal. Precedente STJ: EDcl no AgRg na MC 5089/SC. Rel. Min. Paulo Medina. DJ 26.4.2004. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (TSE - RP: 846 BRASÍLIA - DF, Relator: ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/10/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 234, Data 12/12/2016, Página 39-40)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Acórdão TRE/AL nº 12.690/2018. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE OMISSÃO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA E NÃO ANALISADA. ADOÇÃO DE PREMISSE FÁTICA EQUIVOCADA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS. 1. Os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, conforme o exposto no art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que são admissíveis Embargos de Declaração nas hipóteses previstas no art. 1.022 desse mesmo código processual. 2. Admite-se invocar, como erro material, a adoção de premissa equivocada em julgamento, visando a fundamentar o cabimento de Embargos de Declaração. Precedentes: STF, ED-AgR-RE 476.081/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 1º.8.2011; STJ, ED-AgR-REspe 1.620.585/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 2.8.2018; STJ, ED-AgR-REspe 988954/RJ, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 29.6.2018. 3. Embargos de declaração conhecidos e providos. (TRE-AL - PC: 41112017 MACEIÓ - AL, Relator: PAULO ZACARIAS DA SILVA, Data de Julgamento: 08/04/2019, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 66, Data 09/04/2019, Página 2)

17. Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração para, reconhecendo a existência de erro de premissa fática, modificar o jugado combatido, para que a demanda tenha seguimento.

18. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator